# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12205/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15047/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1551662 |
| **ÓRGÃO** | : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA – MS |
| **RESPONSÁVEL** | : JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR – PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO – PENSÃO |
| **BENEFICIADOS** | : MARIA AUXILIADORA DA SILVA SARAIVA E GILMEDES DA SILVA SARAIVA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

## CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Maria Auxiliadora da Silva Saraiva e Gilmedes da Silva Saraiva, em decorrência do óbito do segurado Gilberto Saraiva, Matrícula n. 330-2, ocupante do cargo de Professor, Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. José Guilherme de Araújo, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – 7ICE – 6240/2015, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR–MPC–GAB.6.DR.JAC–14170/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2014, publicada no Jornal Estado do Pantanal, de 2 de outubro de 2014, pág. 10, com fulcro art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 63, II da Lei Complementar

Municipal n. 21/2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21/8/2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Maria Auxiliadora da Silva Saraiva e Gilmedes da Silva Saraiva, em decorrência do óbito do segurado Gilberto Saraiva, Matrícula n. 330-2, ocupante do cargo de Professor, Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bodoquena, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lmrb